



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018

INTERESSADO: ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCESSO: 655/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 045/2018
DATA: 04/06/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **ROETH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 045/2018, destinado à **AQUISIÇÃO DE 01(UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 846542/2017, PROPOSTA Nº 015245/2017/SUDAM, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM E O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital, em seu anexo I – Termo de referência, nos itens 5.5.1. e 5.5.2. faz algumas exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.



“Em relação aos questionamentos da empresa impugnante sobre a **Declaração** de que a assistência técnica será prestada ON SITE”, como também “**Autorização** do fabricante, reconhecendo a designada como autorizada a prestar serviços de assistência técnica” esta Comissão, a fim de deixar menos oneroso o certame e, em observância ao princípio da Supremacia do Interesse Público entende que essas exigências permanecerão inalteradas, pois somente a Administração sabe o que melhor lhe atende. Sobre tal princípio, vejamos o que diz:

“O Princípio da Supremacia do Interesse Público não está diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública, limitando-se, sobretudo, aos atos em que ela manifesta poder de império (poder extroverso), denominados atos de império. Estes são “todos os que a Administração impõe coercitivamente ao administrado, criando unilateralmente para ele obrigações, ou restringindo ou condicionando o exercício de direitos ou de atividades privadas; são os atos que originam relações jurídicas entre o particular e o Estado caracterizadas pela verticalidade, pela desigualdade jurídica”

Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 185.

Quanto à exigência do licitante ser autorizado de fábrica para prestar assistência técnica no equipamento, esta Comissão decidiu por manter tal item, levando em consideração o fato de que desta maneira o certame trará maior segurança para a Administração Pública, evitando assim aventureiros e a prestação de serviços duvidosos, prevalecendo aqui o princípio da razoabilidade. Ademais, vale citar tal princípio através das palavras do Mestre Alexandre Mazza:

“Ser razoável é uma exigência inerente ao exercício de qualquer função pública. Sob a vigência do Estado de Direito não se pode admitir a utilização de prerrogativas públicas sem moderação e racionalidade. [...] No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido.”

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Vale ressaltar que as prestações dos serviços de assistência técnica podem ser terceirizados, pois desse modo acreditamos estar abrindo o leque de participantes, pois assim várias empresas poderão participar do certame e não só as concessionárias autorizadas. Porém, os serviços de assistência técnica devem ser prestados por Pessoas autorizadas pelo fabricante, pelos motivos já expostos.



Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, além das reformas acima mencionadas, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 045/2018, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 04 de junho de 2018.

***Alessandra Amorim Santos**
Pregoeira Oficial

*Original assinado nos autos do processo

